



PODER JUDICIÁRIO

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ**

VISTOS, ETC...

Trata-se de pedido de Progressão de Regime Prisional formulado pelo sentenciado **CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA**, que alega preencher os requisitos legais para tanto. O Ministério Público apresentou parecer favorável e a Defesa ratificou sua pretensão.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A despeito da questão suscitada em preliminar pelo Dr. Promotor de Justiça oficiante, saliento que o exame criminológico encontra-se acostado às fls. 34/38 do apenso anterior e foi complementado às fls. 27/38 deste, restando então completa a comissão multidisciplinar que emitiu o respectivo laudo.

No mais, verifica-se que o sentenciado tem contra si uma condenação de 38 anos, 01 mês e 18 dias de reclusão, por homicídio doloso; já implementou o requisito temporal para a progressão de regime prisional e mantém bom comportamento carcerário, consoante atestado pela Administração Penitenciária.

Pois bem, a teor do que dispõe o art. 112 e seus parágrafos da L.E.P., a transferência para regime



PODER JUDICIÁRIO

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ**

menos gravoso de cumprimento de pena deve ser deferido quando o preso tiver cumprido pelo menos 1/6 da reprimenda no regime anterior e revelar bom comportamento carcerário, este comprovado por simples declaração do Diretor da Unidade Prisional. Uma vez presentes estes dois requisitos é o quanto basta para a concessão do benefício e no caso em questão ambos vêm comprovados nos autos.

Anote-se, apenas para registro, que a teor da Lei n. 10.792/03 ficou abolida a exigência prévia de parecer da Comissão Técnica de Classificação e exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado para benefícios em sede de execução penal.

E embora pareça um tanto temerária a dispensa de tal diligência e sua substituição por um simples atestado de boa conduta emitido pelo diretor do estabelecimento carcerário, o fato é que esta foi a vontade e a intenção do legislador ao editar a Lei n. 10.792/2003.

Outrossim, a despeito desta alteração legislativa que deve ser observada pelo Juízo da Execução, é cediço que em casos excepcionais a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão de regime - é providência que pode (grifei) ser levada a efeito, a critério do juiz.

No caso em questão, considerando o extremo grau de lesividade do delito perpetrado e suas graves conseqüências sociais, referido exame foi determinado e



PODER JUDICIÁRIO

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ**

realizado, sobrevindo parecer no sentido de que o apenado apresenta condições de receber o benefício pretendido, sendo esta a conclusão apresentada pela Comissão Técnica, através da unanimidade de seus membros.

Por outro lado, verifica-se dos autos que o sentenciado é primário e vem cumprindo pena desde 08.11.2002, sendo que durante todo este período apenas dois registros desabonadores foram lançados em seu histórico prisional, ambos consistentes em desobediência a servidor e dos quais já se encontra reabilitado. Consta também que trabalha na unidade prisional e apresenta bom desempenho nas atividades que desenvolve.

Assim é que, não obstante o grau de hediondez do delito perpetrado pelo sentenciado, a elevada pena que lhe fora aplicada, o tempo que ainda lhe resta a cumprir e a grande comoção social que os fatos causaram na época da ocorrência delitiva, nada disso pode ser considerado para negar ao postulante a benesse legal pretendida, uma vez comprovada a presença dos requisitos legais necessários, aqui ainda reforçados pelo resultado positivo que veio do exame criminológico realizado.

Enfim, cabe ao magistrado aplicar o direito que ele NÃO CRIA, mas apenas identifica e faz incidir a lei nas diversas situações jurídicas. Criar a lei é atribuição do Poder Legislativo e não do Judiciário. Nesse sentido é bastante claro o teor do art. 126 do Código de Processo Civil brasileiro, que traça perfeitamente a diretriz da atividade



PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

jurisdicional, preceituando que ao juiz "cabe aplicar as normas legais". Pontes de Miranda, comentando citado dispositivo legal, afirma que "o juiz é o funcionário que não tem o direito de duvidar ou de, ainda diante da mais monstruosa incorreção do texto legal, escusar-se de despachar ou sentenciar no processo".

Nesse contexto, não é lícito ao julgador, no estado democrático, desobedecer a lei regularmente elaborada segundo regras legítimas, preceitos e objetivos a alcançar (ainda que estes apontem para políticas de abrandamento das sanções penais e processuais penais com vistas a resolver o grave problema da superlotação nos estabelecimentos prisionais), para sobrepor-lhe à sua opinião pessoal ou à do povo nas ruas, por maior respeito que mereça.

Cabe aqui lembrar a máxima romana: **"Somos servos da lei para que possamos ser livres"**.

Ante ao exposto, DEFIRO a progressão do sentenciado em questão ao regime semiaberto de cumprimento de pena.

Solicite-se remoção para presídio adequado.

PRIC.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2013.

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI
Juíza de Direito